CAMARA MUNICIPAL DE SARAPUI

Diretor Geral

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Processo: 368/2022

DATA:	ENTREGA PARA O LOCAL:
15/12/2022	Legislativo

ASSUNTO:
Veto ao Projeto de Lei

EMENTA/DESCRIÇÃO:
Ofício Nº 522/2022/GAB - Veto Total ao Autógrafo Nº 102/2022.

REQUERENTE
GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA

R.G.:	CNPJ/CPF:	TELEFONE:	FAX:

Endereço:

UF: **CEP.:** _____-___

SARAPUI, 15 de Dezembro de 2022.

ASSINATURA DO REQUERENTE

SISTEMA 4R

0003682022

15/12/2022 14:16

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO MUNICIPAL DE SARAPUÍ
HUMANO SOLIDÁRIO

Sarapuí, 13 de Dezembro de 2022.

OFÍCIO Nº 522/2022/GAB

A Sua Excelência,
Presidente da Câmara de Sarapuí
Laércio Larice Rodrigues

Assunto: Veto Total ao Autógrafo nº 102/2022.

Prezado Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de informar o Veto Total ao Autógrafo nº 102/2022 - Projeto de Lei 102/2022.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gustavo de Souza Barros Vieira
Prefeito do Município de Sarapuí

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-1488 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 102/2022
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 102/2022

"Institui a obrigatoriedade do treinamento anual de combate a incêndio e a proteção contra animais peçonhentos em repartições públicas com grande fluxo de pessoas no Município de Sarapuí e dá outras providências."

GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei. **FAZ SABER,** que a Câmara Municipal de Sarapuí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do treinamento anual de combate a incêndio e a proteção contra animais peçonhentos em repartições públicas com grande fluxo de pessoas no Município de Sarapuí.

Parágrafo Único – O treinamento será de periodicidade anual e deverá ser atendido por todos os funcionários das unidades públicas, bem como as Unidades de Saúde, Escolas e Creches Municipais, Garagem Municipal, Paço Municipal e CRAS (Centro de Referência da Assistência Social), sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

Art. 2º Os cursos de capacitação de combate a incêndio e animais peçonhentos serão ministrados por entidades municipais, especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população tal como a Defesa Civil do Município, tendo como objetivo:

I – Identificar e agir rapidamente em situações de emergências ao combate a focos de incêndio e a proteção contra animais peçonhentos;

II – Precaver situações que podem resultar na aparição de um foco de incêndio ou na proliferação de animais peçonhentos;

III – Proteger e presar pelo bem-estar da população presente nas dependências das unidades públicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Processo: 8844/1/2022

DATA:	DOCUMENTO:	ENTREGA PARA O LOCAL:	
22/11/2022 13:51	74923	DIRETORIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS	

ASSUNTO:
OUTROS

SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:
PROJETO DE LEI Nº 102/2022 PARA AUTÓGRAFO.

REQUERENTE:
GABINETE (PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI)

CNPJ/CPF: ..-

CELULAR:

R.G.:	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	E-MAIL:	TELEFONE:	FAX:

ENDEREÇO:
PRACA TREZE DE MARÇO 25

CENTRO

SARAPUI **UF:** SP **C.E.P.:**

ASSINATURA DO REQUERENTE

008842022

Parágrafo 1º As unidades públicas deverão disponibilizar os materiais de combate a incêndio e proteção contra animais peçonhentos, conforme orientação das entidades especializadas no treinamento aos funcionários.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo definir os critérios para a efetivação de cursos de combate a incêndio na regulamentação da presente Lei.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Plenário Alexandre Chauar"
Em, 17 de Novembro de 2022

Laércio Larice Rodrigues
Presidente

Lucas da Silva Antunes
1ª Secretário

Maria José Vieira dos Santos
2ª Secretária

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8844/1/2022 e 8846/1/2022
OBJETO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 102/2022 e 101/2022

Foram encaminhados os respectivos processos pelo setor de gabinete para verificação das condições e requisitos para autógrafo. De início consigna-se que ambos os processos têm características semelhantes, daí o parecer conjunto.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

I – DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA APRESENTADA NA PROPOSIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Verifica-se que a pretensão do eminente legislador é instituir programas de treinamento de combate a incêndios, proteção contra animais peçonhentos e treinamento de noções básicas de primeiros socorros, todavia limita-se a discorrer genérica e vagamente sobre os temas e pretensões.

E, nesse sentido, embora os conteúdos da proposta *sub examine* sejam relevantes, claro está que a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo não foi observada, posto que compete ao Prefeito Municipal iniciar o presente Projeto de Lei, já que trata de matéria reservada ao Executivo Municipal, o que está em total desarmonia com as regras atinentes à separação dos poderes.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Logo, observa-se flagrante inconstitucionalidade da proposição em comento, em razão da inobservância do princípio da separação dos Poderes. O supracitado preceito encontra-se consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

> "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Dessa forma, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Isso porque no momento em que o legislador impõe ao Poder Executivo obrigação de instituir/autorizar, de forma equivocada, a implantação dos treinamentos, utiliza-se de atribuições da Administração Municipal, invadindo, portanto, esfera de competência privativa do Poder Executivo, o que não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência.

Observa-se que para o efetivo cumprimento da proposta impugnada, são necessárias diversas providências a cargo do Poder Executivo, como a contratação de mão de obra específica para tais fins, já que hoje não há nos quadros municipais nenhum funcionário com tais atribuições e nem mesmo com essas características, ou até mesmo a contratação de empresa para tal fim, ou seja, de qualquer forma haveria para a execução dos presentes projetos dispêndio orçamentário, todavia não cabe ao legislativo qualquer interferência orçamentária, capacidade estritamente do executivo que é o único incumbido da administração.

Nesse contexto, note-se que em situação análoga, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, quando do julgamento da Ação Direta de

Constitucionalidade da Lei nº 3.714, de 05 de janeiro de 2015, do Município de Mirassol. Veja-se:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.714, de 05 de janeiro de 2015, do Município de Mirassol, que "dispõe sobre a criação no Município de Mirassol do Programa "Medicamento em Casa" de distribuição de medicamentos de uso continuado e dá outras providências" – **Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) – Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (arts. 25 e 176, I, da Constituição Estadual) – Inconstitucionalidade decretada.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149876-73.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 02/03/2016; Data de Registro: 03/03/2016) (grifos acrescidos)

Logo, resta evidente que a iniciativa do Legislativo, nesse caso, invadiu a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo, deixando de observar o princípio da independência entre os poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, maculando a Proposta de inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa, e ilegitimidade por impor, claramente, obrigações ao Poder Executivo Municipal.

Soma-se a isso o fato, conforme manifestação do Ministério Público de São Paulo, em situação similar, que ainda que a proposta contenha mera autorização e/ou permissão padecerá de inconstitucionalidade, tendo em vista que houve invasão manifesta da

gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas no texto.

Sendo assim, a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. E, nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> "LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei e inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – As leis autorizativas são inconstitucionais por vicio formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. **VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO** – Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. **LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS** (CE, ART 25). **COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL** (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

Destaca-se, no que diz respeito às competências dos Poderes, lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, in verbis:

> ... "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita tão-somente preceitos para sua organização e direção.**"...
>
> ... 'A interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).
> De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, **indicar medidas administrativas ao prefeito com *animus adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo**; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial."...
>
> ... "**toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nula, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local** (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário."...

Não bastasse isso, a proposta impugnada cria, evidentemente, novas despesas por parte da Municipalidade, sem que tenha havido a indicação das fontes específicas de receita para tanto e a inclusão do programa na lei orçamentária anual.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DO DISPÊNDIO NÃO PREVISTO

Os projetos em análise, além de criar obrigações ao Executivo, ainda não indicam os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da instituição da obrigação, e no caso, são evidentes, haja vista que ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos nas leis orçamentárias.

Dessa forma, caso a proposição *sub examine* fosse sancionada, estar-se-ia criando um dispêndio não previsto ao Poder Público Municipal, ferindo, por conseguinte, o disposto no art. 167 da Constituição Federal, de 1988, em razão da inobservância dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, observa-se que os dispositivos supracitados corroboram a manifesta inconstitucionalidade por prever aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrariando, inclusive, dispositivos da Constituição da República, de 1988, no mesmo sentido (incisos I e II do caput do art. 167).

Portanto, faz-se necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

Nessa esteira, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e

legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa **será acompanhado de:**
> I – **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**
> **II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**
> (...)
> § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;"...
>
> "Art. 17. Considera-se **obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**
> **§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**"...

Note-se que, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do art. 16, acima transcrito, estabelece que haja "adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias", o que sequer foi abordado nos presentes projetos.

Dessa forma, conforme demonstrado, a proposta se mostra inconstitucional haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos

não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que, além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a proposta se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, em clara ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes consagrado no art. 2° da Magna Carta, bem como pelo consequente impacto financeiro-orçamentário causado pelo dispêndio não previsto, em desrespeito aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 167 da Constituição Federal.

Portanto, esse é o parecer técnico com as razões que levam a opor veto total aos projetos submetidos a autógrafo.

S.M.J., é esse o parecer.

Sarapuí, 22 de novembro de 2022.

GERSON VINÍCIUS PEREIRA
DIRETORIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº __/2023

Referente ao Projeto de Lei nº 102/2022

Autor: Vereadora Letícia Corrêa da Silva Martins

Assunto: **"***Institui a obrigatoriedade do treinamento anual de combate a incêndio e a proteção contra animais peçonhentos em repartições públicas com grande fluxo de pessoas no Município de Sarapuí e dá outras providências***"**

EMENTA: Projeto de Lei. Vício de Iniciativa. Competência do Executivo. **Reitera-se Parecer desfavorável.**

I - PARECER

Como já o foi no parecer nº 110/2022, reitero parecer desfavorável ao presente projeto de lei, visto que, somente a Chefia do Poder Executivo dispõe da competência para planejar e organizar a municipalidade.

Por mais que o presente projeto seja de grande relevância ao interesse público, não há possível de alcançar seu objetivo em razão da inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa, em ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, consoante artigo 2º da CF/88.

III - CONCLUSÃO

Com efeito, entendemos que, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei nº 102/2022 não cumpre com todos os requisitos de constitucionalidade e

legalidade, razão pela qual reitero desfavoravelmente o parecer dado sumariamente e corroboro o entendimento exposado pelo veto.

S.M.J.

É o parecer.

Sarapuí, 6 de fevereiro de 2023.

Priscila V. K Camarozano
Assessora jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao **Veto Total,** de autoria do Poder Executivo, referente ao **Projeto de Lei Ordinária N°102/22**, de autoria do Poder Legislativo.

"Institui a obrigatoriedade do treinamento anual de combate a incêndio e a proteção contra animais peçonhentos em repartições públicas com grande fluxo de pessoas no Município de Sarapuí e dá outras providências".

A Comissão, após estudo e analise do referido Projeto por maioria dos seus membros, decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, de _____de 2023.

Laércio Larice Rodrigues
Presidente

Robson Araújo
Membro

Adriano Cirilo
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22 -
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer referente ao **Veto Total,** de autoria do Poder Executivo, referente ao **Projeto de Lei Ordinária N°102/22**, de autoria do Poder Legislativo.

"Institui a obrigatoriedade do treinamento anual de combate a incêndio e a proteção contra animais peçonhentos em repartições públicas com grande fluxo de pessoas no Município de Sarapuí e dá outras providências".

A Comissão, após estudo e analise do referido Projeto por maioria dos seus membros decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, de _____de 2023.

Bruno Henrique Garcia Correa
Presidente

Romário Diego Holtz
Membro

Maria José Vieira dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo
Plenário Alexandre Chauar
Rua Antonio Benedito de Almeida, 22
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí
Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E BENS MUNICIPAIS, ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Parecer referente ao **Veto Total,** de autoria do Poder Executivo, referente ao **Projeto de Lei Ordinária N°102/22**, de autoria do Poder Legislativo.

"Institui a obrigatoriedade do treinamento anual de combate a incêndio e a proteção contra animais peçonhentos em repartições públicas com grande fluxo de pessoas no Município de Sarapuí e dá outras providências".

A Comissão, após estudo e análise do referido Projeto por maioria dos seus membros decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, de _____de 2023.

Cristiano Xavier Rodrigues
Presidente

Letícia Correa da Silva Martins
Membro

Maria José Vieira dos Santos
Membro